



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
PRIMEIRO OFÍCIO**

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República subscritora, com fundamento no art. 127, *caput*, e 129, III e V, da Constituição Federal e no art. 6º, VII, “d” e XI, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de V. Ex^a. promover

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA***

em desfavor da

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0007-07, com sede no Setor Bancário

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes
Goiânia – Goiás. CEP 74.884-120
Telefone: (62) 3243-5416. Fax: (62) 3243-5475
prgo-1oficio@mpf.mp.br

Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, CEP: 70.040-976, endereço eletrônico: presidencia@correios.com.br, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DAS RAZÕES DE AGIR

Este órgão do Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.18.000.001306/2017-40 (anteriormente o Inquérito Civil nº 1.18.000.001142/2014-16), a fim de apurar representações formuladas por centenas de consumidores em todo o território nacional, insurgindo-se contra a prática perpetrada pelos Correios consistente na cobrança de uma “taxa” para despacho postal no valor de R\$ 12,00 (doze reais), iniciada em 02/06/2014, em face de consumidores destinatários/importadores de encomendas internacionais tributadas.

Em suma, a cobrança indevida inseriu um quinto elemento na seguinte dinâmica: 1) uma pessoa importa algo do exterior; 2) paga pelo valor da mercadoria; 3) paga pelo valor do frete, que engloba todo o itinerário do exterior **até a sua residência, trabalho ou local de livre escolha** no Brasil; 4) paga o tributo, quando devido, na agência dos Correios; e 5) desde 02/06/2014, paga também um valor fixo de R\$ 12,00 (doze reais) à ECT, além do inconveniente de ter que buscar a encomenda nos Correios, ao invés de recebê-la onde escolheu.

Instado a manifestar-se a respeito das dezenas de representações recebidas pelo *Parquet* sobre a aludida cobrança, a ECT sustentou, em síntese que: 1) a cobrança de R\$ 12,00, pelo

despacho postal, foi aprovada por sua Diretoria-Executiva em Brasília, na 18ª Reunião de 2014; 2) trata-se de uma cobrança pelos serviços de apoio administrativo desenvolvido pelos Correios desde o recebimento da encomenda internacional, no Brasil, até sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas agências dos Correios; 3) em que pese a não obrigatoriedade de previsão normativa internacional para realização do despacho postal, a mesma está prevista na Convenção Postal Universal, norma editada pela União Postal Universal, agência especializada da ONU que coordena as atividades dos correios (operadores designados) em todo o mundo e da qual o Brasil é signatário; 4) o valor do serviço possui a premissa de fazer frente aos custos operacionais envolvidos, inclusive de informação ao consumidor sobre a necessidade de se dirigir a uma agência dos Correios para pagar o tributo e buscar sua mercadoria; 5) a cobrança do despacho postal é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos Correios; 6) o processo de nacionalização de encomendas seria sensivelmente aperfeiçoado, o que justificaria, em tese, a cobrança da mencionada “taxa”; e 7) o aperfeiçoamento da nacionalização de encomendas está diretamente relacionado à edição de nova instrução normativa, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a respeito do novo regime de tributação por remessa.

Em reunião presencial com os Correios, seus representantes anunciaram que tais mudanças ocorreriam no prazo de seis meses a um ano e que seriam vantajosas para o consumidor, pois haveria uma integração do sistema da Receita e dos Correios que permitiria ao consumidor autuado imprimir e pagar *online* o imposto devido e receber sua encomenda no local contratado, como previsto no

frete inicialmente pago. O valor de R\$ 12,00 então, se mantido, custearia o uso da logística de triagem e armazenamento das encomendas e de informação ao consumidor da necessidade de pagar o imposto. **Interessante notar que esse custo na realidade já está imbutido no valor do frete, tanto que quem não é autuado também tem sua encomenda triada e armazenada até a entrega final sem nenhum custo adicional.**

Após longo acompanhamento da evolução do referido processo, verificou-se que, até o presente momento, **não foram adotadas as providências de competência da Receita Federal para modificar o novo regime de tributação por remessa**, até mesmo porque as alterações necessárias dependeriam de alterações legislativas na legislação de isenção do imposto de importação sobre remessas postais internacionais destinadas à pessoa física.

Enquanto as aludidas alterações não são realizadas, o consumidor vê-se submetido a práticas abusivas perpetradas pela ECT, já que mesmo tendo realizado o pagamento do frete para o recebimento do produto em sua residência ou outro local indicado, acaba sendo obrigado a deslocar-se a uma agência do Correios para efetuar o pagamento de eventuais tributos exigíveis e da referida taxa e buscar sua encomenda, o que deveria ser lhe possibilitado por meio de sítio eletrônico, na *internet*, ficando a cargo da ECT a entrega da encomenda no endereço destinatário final, conforme contratado pelo usuário/consumidor. Há, evidentemente, uma má prestação dos serviços contratados, pois é pago o frete até o local escolhido pelo consumidor e o serviço não é propriamente fornecido. Ademais, tem que pagar novamente os Correios para

receber um produto cujo frete já foi pago.

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Sua legitimação decorre de suas atribuições institucionais insculpidas na Carta Magna (art. 127) e, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público

[...]

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. (grifou-se)

A presente ação visa a tutela dos interesses individuais homogêneos de milhares, quiçá milhões de consumidores/usuários do serviço público prestado pelos Correios. O interesse ou direito individual homogêneo é aquele decorrente de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Aqui, o titular é identificável e seu objeto é divisível e cindível. O que une os titulares é a origem do interesse ou do direito.

Discute-se na presente demanda os direitos individuais homogêneos dos consumidores de não serem obrigados a pagar a “taxa” de despacho postal, que se mostra abusiva, posto que carente de qualquer contraprestação de serviço que a justifique.

A questão acerca do caráter coletivo do direito individual homogêneo há muito vem sendo debatida. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 29/06/2001, analisou o **RE nº 163.231-3/SP**, que tinha como objeto a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, em que se discute o reajuste de mensalidades escolares, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Nessa ocasião, ao reconhecer a legitimidade do *Parquet, in casu*, a Corte Suprema adotou posicionamento de que os interesses individuais homogêneos são subespécies de direitos coletivos.

Todavia, não se olvida que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer direito individual homogêneo que pode ser protegido por meio de ação civil pública, senão aqueles em que se evidencia a relevância social na sua proteção. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. **O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.**

3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) (grifo nosso)

Contudo, também a teor do entendimento jurisprudencial do STJ, **as ações coletivas de consumo, além de possuírem relevância social, transcendem a esfera individual de interesses dos consumidores**, que afetados reiteradamente pela prática abusiva acabam por massificar essa espécie de conflito. Insta

salientar que, em casos tais, mostra-se irrelevante a disponibilidade do direito, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N.

7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado.

2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V).

3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado.

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1254428/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PORTARIA N. 1.028/1996 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

UNIÃO E CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

RECONHECIMENTO. ART.535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Ministério Público detém legitimidade para "promover Ação Civil Pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos" (REsp 929.792/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016).

3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública movida pelo Parquet com o objetivo de anular a Portaria n. 1028/1996 do Ministério das Comunicações, que alterou contrato de adesão de aquisição de linha telefônica, inserindo cláusula modificativa do critério de fixação do preço das ações emitidas pelos adquirentes (valor patrimonial para valor de mercado).

4. A análise da legitimidade passiva da Telepar Celular S.A. importa necessário exame da cisão contratual da empresa Telecomunicações do Paraná S.A., providência que, no âmbito do recurso especial, esbarra no enunciado da Súmula 5 do STJ.

5. Não há incidência da Súmula 211 deste Tribunal quando os dispositivos legais tidos por violados não são analisados no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, e a parte (TELEPAR) aponta, no especial, afronta ao art. 535 do CPC/1973.

6. Hipótese em que, embora seja descabido aplicar aquele enunciado sumular, não se constatou, de outro lado, nenhuma mácula àquele preceito legal, pois, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

7. Não enfrentado na Corte de origem o aspecto temporal de incidência daquela Portaria, para fins de constatar se houve alteração unilateral de cláusula contratual após sua celebração (art. 51, XIII, CDC), prevalece a conclusão ali alvitrada, de que "a referida Portaria nº 1.028/96 alterou o contrato de adesão de aquisição de linhas telefônicas, introduzindo cláusula que fere

diretamente o princípio da isonomia", cuja alteração encontra óbice na Súmula 5 do STJ, como anotado na decisão agravada.

8. Manifesta a ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, porquanto não enfrentada pelo Tribunal a quo a alegada ocorrência de julgamento extra petita (CPC/1973, arts. 128 e 460), embora suscitada nos embargos opostos pela BRASIL TELECOM S.A.

9. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, "tendo em vista o princípio da preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.176.349/MA, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

10. Agravo regimental do Ministério Público provido para reconhecer a legitimidade passiva da União no presente feito.

11. Agravos regimentais da TELEPAR CELULAR S.A. e da BRASIL TELECOM S.A. desprovidos.

(AgRg no REsp 1221289/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 16/08/2016) (grifo nosso)

Resta, portanto, demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, concede legitimidade aos órgãos do Ministério Público para propositura de ações que visam a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores/usuários dos serviços prestados pela ECT.

III- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva está prevista no art. 109, I, da CF.

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão ou pessoa litigante.

Portanto, tratando-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão autônomo da União, em cujo polo passivo encontra-se empresa pública federal, é incontroverso que compete à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As justificativas apresentadas pela ECT para realizar a cobrança da “taxa” de despacho postal não são plausíveis, como passo a expor.

O serviço prestado pela ECT, embora de natureza pública, configura relação de consumo, à luz dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, entendimento esse referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.210.732/SC), sujeitando-se, portanto, à vedação da prática abusiva no fornecimento de serviços (art. 6º, IV, CDC).

Essa natureza de serviço público não tem o condão de descaracterizar a relação de consumo acima delineada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 46, de relatoria do Ministro Eros Grau, julgada em 05/08/2009, porque a relação existente entre a ECT e os usuários do serviço postal é de consumo, devendo ser tratada à luz da Política Nacional aplicável às relações de consumo.

O *status* constitucional do consumidor como sujeito de direitos advém do art. 5º, XXXII, da Constituição da República, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**, e **prevalece sobre a Convenção Postal Universal** porque obriga o Estado a não descuidar da tutela que

confere aos consumidores, por tratar-se de direito fundamental, sujeitando a conduta estatal ao princípio da vedação da proteção insuficiente (*untermassverbot*).

Portanto, deve prevalecer a tutela do consumidor frente à cobrança da taxa de despacho postal pela requerida, devendo-se considerar a Política Nacional de Defesa do Consumidor, prevista na Constituição da República, bem como as diretrizes e direitos básicos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, **hierarquicamente superiores** à Convenção Postal Universal e às normas da Lei nº 6.538/78.

A chamada “taxa para despacho postal” (**afastada qualquer interpretação tributária do termo taxa**) seria, como quer fazer crer a requerida, uma contraprestação de serviços desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da encomenda até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas agências.

Os suportes fáticos e jurídicos para a criação da “taxa” para despacho postal, segundo informações da requerida, surgiram da necessidade de cobrir custos operacionais da atividade econômica sujeita à livre iniciativa (encomendas), devendo-se ao grande aumento do volume das importações, principalmente com o fortalecimento do chamado comércio eletrônico.

Ocorre que o Decreto nº 1.789/96, que dispõe sobre o intercâmbio de remessas postais internacionais e disciplina seu controle aduaneiro, estabelece que à Administração Postal caberá, basicamente, a condição de depositária das remessas internacionais (art. 65).

Assim, na condição de depositária, as **efetivas**

atividades da ECT limitam-se à guarda da encomenda e expedição de aviso postal ao destinatário para retirada do pacote nas agências, sequer havendo a entrega em domicílio da encomenda pela ECT.

Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 96/1999, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os bens integrantes de remessa postal internacional, no valor aduaneiro de até U\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada – NTS, instituída pela Instrução Normativa nº 101/1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras.

A partir da análise da legislação acima, fica claro que as atividades da ECT, no processo de distribuição das encomendas internacionais, se limitam ao recebimento, à guarda da encomenda no Brasil até sua efetiva retirada pelo destinatário nas agências e ao recolhimento do imposto de importação, sequer havendo a entrega em domicílio da encomenda pela empresa.

Não há no corpo dos dispositivos que regulamentam a tramitação das encomendas internacionais permissivo para a imposição de qualquer outra cobrança por parte da ECT, que não seja a cobrança do Imposto de Importação, lançado por meio de Nota de Tributação Simplificada – NTS.

O remetente já paga, na origem, os custos para o frete e para os serviços desenvolvidos pela ECT, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até sua efetiva retirada pelo

destinatário nas agências.

Assim, a “taxa” para despacho postal representa um segundo pagamento pela prestação do mesmo serviço (*bis in idem*), o que resulta em **exigir** do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**, além de **eleva sem justa causa o preço do serviço** (art. 39, V e X, do CDC), prática, portanto, **nula de pleno direito** (art. 51, IV e XII, do CDC).

Além disso, a **referida cobrança não se enquadra como taxa**, nos termos do Código Tributário Nacional, pois não possui base de cálculo, sendo cobrada indistintamente a quantia supracitada para qualquer encomenda, desprezando-se os custos reais da operação. Desta forma, por exemplo, o indivíduo que recebe uma encomenda de valor expressivo (celular, videogame, *tablet*) pagará a taxa no mesmo valor daquele que recebe uma encomenda de valor ínfimo (roupas, suplementos alimentares, óculos etc).

Por se tratar de uma clara relação de consumo, a matéria possui **relevância social objetiva** para a tutela coletiva, tanto que o Ministério Público Federal faz jus à **inversão do ônus da prova**, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de seus titulares – na espécie, os consumidores-, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.

V – DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

É necessário, em face da gravidade da lesão aos direitos dos consumidores, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a abstenção da prática pela requerida.

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o novo CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demonstrada a ilegalidade da cobrança da suprarreferida “taxa” tem-se por atendido o requisito da **probabilidade do direito**.

O **perigo de dano** exsurge da irrepetibilidade de cada valor pago- que será prolongado de forma contínua e indefinida-, caso não sejam tomadas providências que assegurem a imediata suspensão.

O **risco ao resultado útil do processo** deve-se ao fato de que uma tutela jurisdicional tardia não poderia garantir a devolução dos valores cobrados de maneira abusiva dos consumidores que importam produtos do exterior.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é imperativo a concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará o dano causado ao direito dos consumidores tutelados na presente ação.

VI- DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência e da sentença decerto não podem ficar circunscritos aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A natureza e a amplitude do dano que se pretende evitar abarca o país inteiro. Sendo assim, o mandamento judicial deve restringir a conduta da ré para que se abstenha de cobrar a “taxa” de despacho postal em todo o Brasil. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. MODALIDADE DINÂMICA. CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. **LEI Nº 7.347/85, ART. 16. INAPLICABILIDADE. ÂMBITO NACIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 7. Irrelevante, no caso, a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, que submete os efeitos erga omnes da coisa julgada produzida pela sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Como já consignado, o próprio MPF requereu, em todos os casos, que tal óbice fosse desconsiderado; ademais, sendo a União uma só, o certame um só e diante de sua abrangência nacional,**

sua vinculação ao decidido não decorreria da eficácia erga omnes, que atinge terceiros, mas da própria imutabilidade da coisa julgada, à qual diretamente sujeita pelo simples fato de ser parte. 8. A indivisibilidade da pretensão deduzida impõe a extensão dos efeitos da decisão proferida a todos os atingidos pela alegada ilegalidade, independentemente do local de sua residência. Impossível conceber, caso deferida a liminar (ou julgado procedente o pedido) pelo juízo federal cearense, que somente as candidatas domiciliadas naquele Estado estivessem isentas da realização do teste de barra fixa em sua modalidade dinâmica; nada resultaria mais anti-isonômico que o estabelecimento deste tratamento diferenciado. 9. Precedente do STJ: 3ª Seção, CC 109.435, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 15.12.2010. 10. Estão presentes, portanto, as circunstâncias aventadas pelos §§ 1º, 2º e 3º (primeira parte) do art. 301 do CPC - matéria cognoscível de ofício, como deixam claro o § 4º do mesmo art. 301 e o § 3º do art. 267 daquele diploma. De qualquer forma, a existência de ação anterior idêntica já havia sido registrada pela 1ª Apelada em sua manifestação inicial e em sua contestação. 11. Recurso parcialmente provido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por outro fundamento (AC 452016, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF 2ª Região Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - [Data:24/09/2013](#)) (destacamos)

No presente caso, como expressamente apontado no precedente suprarreferido, deve esse ínclito Juízo **deixar de aplicar a norma do art. 16 da Lei nº 7.347/1975**, uma vez que a ação é proposta pelo *Parquet* Federal, órgão autônomo da União, em face de empresa pública federal com atuação em todo o território brasileiro.

Insta ressaltar que os efeitos do provimento jurisdicional a ser exarado nos autos da presente ação deve ser **extendido para todos os consumidores** lesados e em perigo de serem lesados pelas práticas abusivas da ECT, por se tratar de dano que vem ocorrendo em todo o território nacional (art. 103, III, do CDC).

Não seria, portanto, razoável que a requerida fosse proibida de cobrar a “taxa” de despacho postal apenas no âmbito da jurisdição desta Seção Judiciária - que nem mesmo abarca todo o Estado de Goiás - , mas, pudesse continuar a praticá-la em outras unidades da federação, ou nos municípios goianos sujeitos à jurisdição das subseções judiciárias.

Em tais casos, nem mesmo seria necessário cogitar-se de extensão territorial dos efeitos da coisa julgada, e sim de seus **limites subjetivos**, haja vista que os efeitos da decisão obrigam, no mínimo, as próprias partes. Assim, tratando-se de empresa pública com atuação em todo o Brasil, como é o caso da ECT, os efeitos de um eventual provimento que a condene a cessar as práticas abusivas já descritas obrigam-na onde quer que ela atue.

Como é sabido, a atual redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, dada pela Lei nº 9.894/97, não passou imune a críticas dos doutrinadores brasileiros. Mesmo passados muitos anos de seu

advento, a nova redação dada à norma do art. 16 ainda desperta bastante polêmica na dogmática nacional, especialmente tendo-se em vista que a **combinação** das normas do **art. 103** com aquela do **art. 93**, ambos **do CDC**, teria, para parte da doutrina, o condão de **afastar** a limitação imposta pelo legislador no **art. 16** da Lei nº 7.347/85.

Como exemplo da espécie causada em certos setores da dogmática brasileira, quanto à limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, vale transcrever o exemplo de Pedro Lenza:

Em ação coletiva movida em face de empresa prestadora de serviços de saúde, questionando eventuais aumentos abusivos nas prestações devidas pelos associados, imaginemos ter a empresa-ré escritórios em diversos Estados, a sentença proferida em São Paulo, por exemplo, caracterizando 'sobre-reajuste' não autorizado por lei e nos contratos, atingiria somente os consumidores que assinaram os contratos de adesão no Estado de São Paulo? E os consumidores que assinaram os mesmos contratos no Estado do Rio de Janeiro? Não seriam eles atingidos?

Outra decisão esdrúxula decorre, por exemplo, de decisão determinando a proibição da fabricação, venda e distribuição de determinada bebida alcoólica, comprovadamente nociva à saúde (interesse difuso). Essa decisão se restringiria ao órgão prolator; ou seja, em outro Estado, por exemplo, poderia a mesma bebida, já tida por nociva, ser comercializada?¹

Desse modo, é imperativo de justiça que não seja

1 LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267/268.

aplicado ao presente caso a restrição imposta pelo art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, mas que os efeitos da tutela judicial requerida obriguem a empresa pública ré a abster-se da cobrança abusiva descrita anteriormente em todo o país e não apenas no território jurisdicional dessa Seção Judiciária de Goiás.

VII – DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) seja deferida a tutela de urgência para determinar à ECT que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 12,00 (doze reais), a título de despacho postal/aduaneiro, em suas agências, em todo o território nacional (art. 93 do CDC);

2) seja deferida a tutela de urgência para impor à ECT que promova ampla divulgação da decisão de deferimento de tutela de urgência, em suas agências e postos de atendimento, inclusive em suas franquias, bem como em seu sítio na internet, por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, tudo a ser comprovado nos autos da presente ação;

3) a citação da ECT para integrar o polo passivo da presente ação e, querendo, apresentar resposta, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos;

4) a inversão do ônus da prova, consoante o permissivo da norma do art. 6º, VIII, do CDC;

5) ao final, sejam julgados procedentes todos os

pedidos, tornando definitiva a tutela provisória requerida nos itens 1 e 2 deste título;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documentos, depoimento pessoal dos representantes legais da ré, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, dentre outros.

O MPF declara, desde já, interesse na designação de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins fiscais.

Goiânia, 18 de setembro de 2017.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA